

Vítor Souza Cunha

Procurador da República. Coordenador do Núcleo Criminal da Procuradoria da República no Estado do Pará. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Baiana de Direito.

Análisis criminal en **Brasil**

Breves noções sobre a análise criminal no Ministério Público Federal Brasileiro

Resumo

O artigo busca discutir a análise criminal no Ministério Público Federal brasileiro. Inicialmente, será apresentado o conceito de análise criminal objeto das discussões, diferenciando-o de outras abordagens. Em seguida, tratar-se-á da análise criminal no âmbito do Ministério Público Federal, com destaque para a disciplina normativa, as atribuições das unidades de análise criminal, os produtos produzidos e seus fluxos e processos de trabalho. Por fim, apresentar-se-á o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, ferramenta tecnológica desenvolvida pela unidade central de pesquisa e análise da Procuradoria-Geral da República e que tem contribuído para a eficiência na atividade de análise criminal, especialmente para aquelas que envolvem dados de movimentações financeiras.

Introdução

Etimologicamente, o termo “análise” deriva do vocábulo grego *análysis* que, grosso modo, significa dissolução e decomposição. Pelo sentido comum do uso do termo, de acordo com o dicionário Michaelis (2019), análise é, primeiramente, “decomposição de um todo em suas partes constituintes”. É, ainda, o “exame pormenorizado de cada elemento componente de um todo, com o objetivo de investigar sua natureza, suas causas, funções, proporções”. Como se percebe pela rápida incursão etimológica, independentemente do seu conceito ou sentido, a análise pode ser compreendida como um método. Esse é o ponto de partida para o início das reflexões sobre a análise criminal.

Em breves linhas, o artigo apresentará a análise criminal realizada nas unidades de pesquisa e análise do Ministério Público Federal brasileiro, tanto na perspectiva normativa e estrutural como no que diz respeito à natureza das atividades desenvolvidas.

Análise criminal: noções

Diante do caráter polissêmico do termo “análise” e da sua natureza metodológica, a referida atividade, quando voltada ao fenômeno criminal, possui sentidos diversos.

Frequentemente, a análise criminal é entendida como ferramenta que tem por objetivo apoiar as decisões estratégicas dos órgãos de persecução criminal, nas áreas operacional e tática, para orientar os esforços e promover alocação eficiente de recursos humanos e materiais, tudo com o objetivo de reduzir a criminalidade. Nesse sentido, de acordo com conceito corrente, a análise é o conjunto de processos sistemáticos voltados ao provimento de informações oportunas e pertinentes sobre os padrões do crime e suas correlações de tendências, de modo a apoiar as áreas operacional e administrativa no planejamento e alocação de recursos para a prevenção e supressão de atividades criminosas (Gottlieb, Arenberg, & Singh, 1994).

Muito embora a concepção de análise criminal como método de suporte a decisões estratégicas não seja desconhecida no âmbito do Ministério Público brasileiro, não é sobre ela que tratará o presente estudo.

Com efeito, a análise criminal pode ser compreendida, também, como método voltado à produção de evidências para fins de instrução de procedimentos investigativos e de processos judiciais. Mais que a produção de informações, a análise criminal, nessa perspectiva, volta-se à atividade probatória propriamente dita, demonstrando o embasamento de hipóteses acusatórias ou justificando medidas cautelares probatórias ou patrimoniais. Será essa a compreensão da análise criminal que norteará as discussões.

Para bem entender a análise criminal realizada pelo Ministério Público na perspectiva da produção de elementos de prova, inicialmente, são necessários breves esclarecimentos.

A Constituição federal brasileira, em seu art. 129, dispõe que são funções institucionais do Ministério Público a promoção, privativamente, da ação penal pública e o exercício do controle externo da atividade policial, cabendo-lhe requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial.

Por sua vez, no art. 144, que trata da segurança pública, a Constituição federal dispõe que incumbe à polícia federal, na esfera federal, e à polícias civis, no âmbito dos estados, a apuração de infrações penais.

Esse desenho normativo justificou, durante alguns anos, o posicionamento no sentido de que ao Ministério Público seria interdita a atividade investigativa, cabendo-lhe, somente, a supervisão das investigações realizadas pelos órgãos policiais. Uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) foi apresentada no ano de 2011 com o objetivo de incluir, no texto constitucional, a proibição expressa de o Ministério Público realizar atividades investigativas criminais.

Não apenas a PEC foi rejeitada pela Câmara dos Deputados, com significativa votação contrária, como o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2015, julgando o Recurso Extraordinário 593.727, reconheceu base constitucional para os poderes de investigação criminal do Ministério Público. De acordo com a Corte Constitucional, O Ministério Público brasileiro dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado.

Superada a controvérsia jurídica quanto à possibilidade de o Ministério Público realizar atividades investigativas, outra questão, relacionada mais propriamente à complexidade da sociedade contemporânea, emergiu. A legislação brasileira, além de dotar o Ministério

Público de poderes para requisitar diretamente informações e documentos, também previu a possibilidade de que ele apresente pedidos judiciais para acesso a informações protegidas por sigilo, a exemplo de dados bancários, registros telefônicos e dados telemáticos.

Como cediço, com o advento da globalização, a relação entre os indivíduos tornou-se muito mais dinâmica e complexa, o que se reflete na quantidade de dados produzidos diariamente, seja em relações empresariais, seja no tratamento interpessoal. Em suma, grandes volumes de dados passaram a ser acessíveis ao Ministério Público no exercício da atividade investigativa.

É nesse contexto que a análise criminal voltada à produção de provas adquire relevância. Como pontuam Mcgee e Prusak(1994), a informação não se limita a dados coletados. Em verdade, prosseguem os autores, a informação são os dados coletados, organizados e ordenados, aos quais são atribuídos significado e contexto. Dessa forma, para que os dados se tornem úteis como informação a uma pessoa encarregada do processo decisório, é necessário que sejam apresentados de tal forma que essa pessoa possa relacioná-los e deles extrair conclusões.

No âmbito criminal, o responsável pela tomada de decisões é o órgão julgador, que pode ser um magistrado ou um colegiado de juízes. A análise criminal, portanto, serve para organizar os dados coletados na atividade investigatória e atribuir a eles significado e contexto, tudo isso com o objetivo de convencer o órgão julgador da correção e veracidade da hipótese acusatória ou dos demais fatos levados ao seu conhecimento.

No entanto, o que diferencia a análise criminal da simples atividade de exposição ou organização de dados é a natureza da apreciação sobre o conjunto que será objeto da atividade. A análise criminal, nesse sentido, pressupõe a produção de informações com base em apreciação

técnica dos dados obtidos, a ser levada a efeito por profissional devidamente habilitado.

Por fim, cumpre ressaltar que a atividade de análise criminal não se confunde com a perícia criminal. Como visto, ambas envolvem a apreciação técnica dos dados ou vestígios que possuam relevância criminal. No entanto, a perícia criminal é realizada por peritos oficiais ou por pessoas que, possuidoras de conhecimento técnico-científico, prestam compromisso de bem desempenhar seu encargo, sujeitando-se a regras estritas de disciplina judiciária. Os peritos criminais, ademais, a quem a legislação brasileira assegura autonomia técnica, científica e funcional, são chamados a resolver uma determinada controvérsia técnico-científica, com observância estrita dos procedimentos e métodos de determinados ramos do saber, ao final, produzindo um laudo pericial. Por força da legislação, quando a infração deixar vestígios, será indispensável a realização da perícia para comprovação do delito.

Em outros termos, a perícia é essencial para a demonstração de fato cuja existência não pode ser apoiada senão com base em determinados conhecimentos técnico-científicos. O produto da análise criminal, por sua vez, não é essencial à demonstração dos fatos, embora contribua para tanto.

Antes de prosseguir, um último esclarecimento faz-se necessário.

O Ministério Público brasileiro é dividido em Ministério Público dos Estados e Ministério Público da União. Ambos possuem as mesmas atribuições e garantias funcionais, cada um atuando em uma esfera da federação (federal, estadual e municipal).

O Ministério Público da União compreende o Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O Ministério Público Federal, que tem como chefe o Procurador-Geral da República (PGR), atua nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

A seguir será apresentada a estrutura da análise criminal no âmbito do Ministério Público Federal, advertindo-se que outros ramos do Ministério Público tratam a análise criminal de forma distinta.

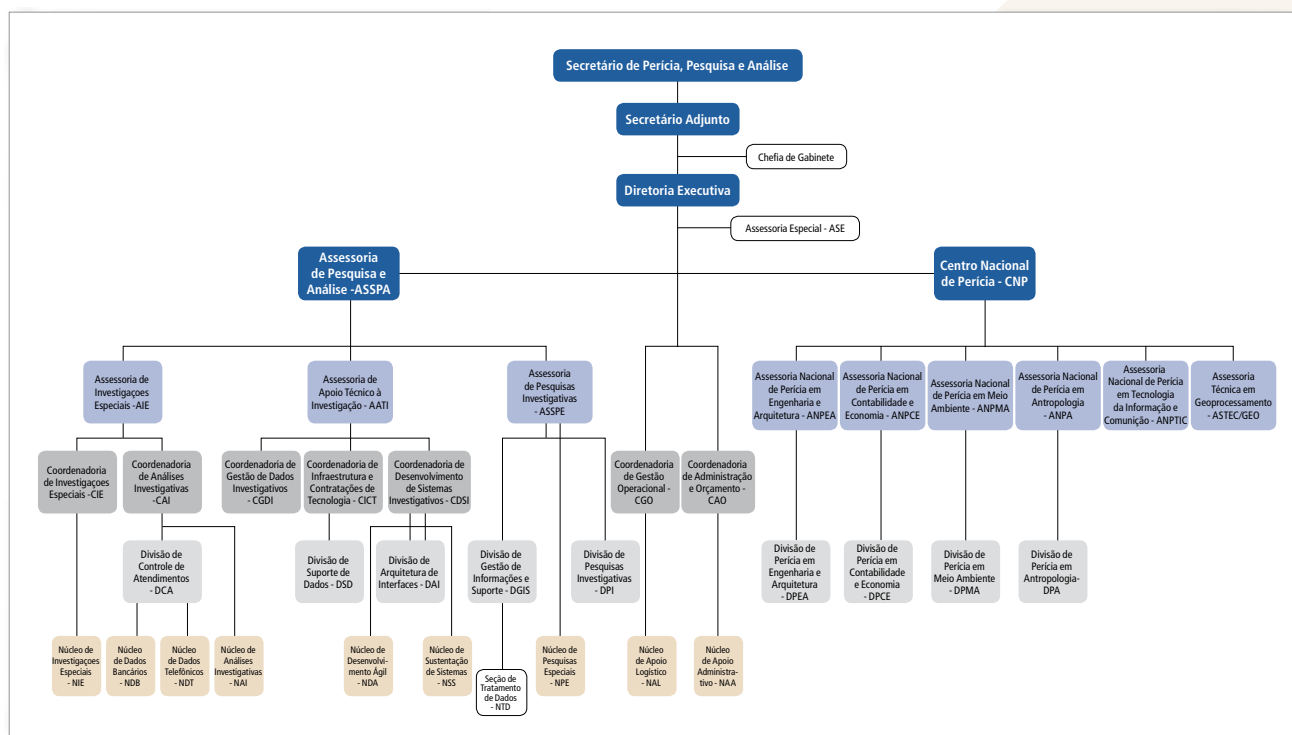
Unidades de Pesquisa e Análise no Ministério Público Federal

No ano de 2013, entrou em vigor a Portaria PGR/MPF nº 414/2013, que teve por finalidade estabelecer diretrizes para o funcionamento das unidades de pesquisa e análise do Ministério Público Federal, definindo a sua organização e as respectivas atribuições.

De acordo com esse ato normativo, a missão precípua das unidades de pesquisa e análise é a assessoria técnica e operacional dos membros do MPF no desempenho de suas funções institucionais.

Para tanto, criou-se um órgão central, atualmente denominado Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise¹ (SPPEA), vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral da República, e unidades descentralizadas, vinculadas aos Gabinetes dos Procuradores-Chefes das respectivas unidades do MPF.

A SPPEA possui dois órgãos finalísticos em sua estrutura, a Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA) e o Centro Nacional de Perícias. Em termos organizacionais, a SPPEA é estruturada da seguinte forma:



¹ Vale mencionar que a Portaria PGR/MPF nº 414/2013 criou a Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (ASSPA). Mais recentemente, no ano de 2017, foi criada a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, que é fruto da junção da antiga ASSPA e da Secretaria de Apoio Pericial.

No tocante à atividade de análise criminal, vale mencionar, basicamente, dois conjuntos de atribuições da ASPPA, órgão central do sistema.

O primeiro é a atividade de coordenação, supervisão e suporte da atividade de análise desempenhada em todo o MPF. Nesse conjunto estão compreendidas as seguintes atividades: a articulação, em âmbito nacional, com órgãos e entidades que disponham de dados, informações e estruturas necessárias para o desenvolvimento da análise criminal; o planejamento, coordenação e execução de ações de capacitação dos analistas criminais; definição de metodologias e técnicas para os procedimentos adotados na área de análise; e o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas relevantes para a atividade de análise.

O segundo conjunto de atribuições diz respeito à assessoria técnica e operacional ao PGR, ao Subprocuradores-Gerais da República e ao Secretário-Geral do MPF no desempenho de suas funções institucionais. Isso significa que a ASSPA realiza análise criminal para a instrução dos procedimentos e processos judiciais de atribuição do PGR. Logo, a título de exemplo, se for necessária a análise criminal de dados bancários, fiscais ou telefônicos de casos criminais que tramitem perante o Supremo Tribunal Federal, a ASSPA será encarregada de fazê-lo.

A atividade de análise, entretanto, não fica restrita ao órgão central. Há, ainda, 32 unidades de pesquisa e análise descentralizadas² que assessoram os Procuradores da República e os

Procuradores Regionais da República no desempenho de suas funções institucionais. As unidades descentralizadas são coordenadas por um membro do MPF, a quem incumbe, entre outras atribuições, promover articulações com órgãos regionais e supervisionar a atividade de análise criminal realizada pelo setor.

No exercício da atividade de análise criminal, os agentes públicos responsáveis elaborarão o Relatório de Análise. De acordo com o art. 42 da Portaria PGR/MPF nº 414/2013, o referido produto é produzido com base em apreciação técnica dos dados e informações obtidos, sendo elaborado por servidor devidamente habilitado pelo órgão central. Além disso, a Portaria PGR/MPF nº 414/2013, em seu art. 9º, dispõe que

Os Relatórios de Análise somente poderão ser executados por servidores públicos com formação superior, os quais deverão possuir certificado expedido pela Asspa/PGR em decorrência de aprovação em curso específico e preencher requisitos estabelecidos em Memorando de Instrução.

A exigência de formação superior e de conhecimentos técnicos específicos certificados foi pensada com o objetivo de conferir maior valor probatório aos Relatórios de Análise. Embora os servidores responsáveis pela análise criminal não atuem como peritos criminais, ou tampouco se submetam ao regramento e disciplina judiciária prevista na legislação, empreendem estudo técnico, produzindo informação a partir de apreciação técnica dos dados. Portanto, é para garantir que a apreciação técnica observe os procedimentos e a correta metodologia dos saberes pertinentes que se exige a aprovação em curso específico e o preenchimento de requisitos estabelecido pelo órgão central.

² Cumpre esclarecer que o MPF, em 1ª instância, possui representação em cada unidade da federação, incluindo o Distrito Federal. São as denominadas Procuradoria da República nos Estados. Logo, existem 27 unidades de pesquisa e análise. Ademais, há 5 Procuradorias Regionais da República, que atuam perante os Tribunais Regionais Federais, e que também possuem unidades de pesquisa e análise. Dessa forma, chega-se ao número de 32 unidades descentralizadas, de modo que cada Procuradoria nos Estados possui sua própria unidade.

Para assegurar a uniformidade, a forma de apresentação dos Relatórios de Análise segue um padrão vinculante definido pelo órgão central. Nele constam, além do conteúdo propriamente dito da análise, as informações essenciais para que o documento seja utilizado para fins probatórios, tais como: o número sequencial do Relatório, seguido do ano de elaboração; o nome do membro do MPF responsável pela requisição da análise; o nome e a assinatura do analista, com indicação do respectivo cargo ocupado; a data e a unidade responsável pela produção do Relatório.

Outro aspecto digno de registro diz respeito aos processos internos de trabalho. Diferentemente do que ocorre no universo da atividade pericial, local de pouca interação entre os peritos e investigadores, a análise criminal no âmbito do MPF é marcada por maior sinergia entre os Procuradores da República e analistas. Isso não significa que os analistas criminais se subordinem, do ponto de vista técnico, aos investigadores. Pelo contrário, quer dizer que os analistas criminais são inseridos no contexto investigativo e passam a ter visão mais abrangente das circunstâncias do crime a ser investigado. Nesse modelo, em vez de solucionarem uma mera controvérsia técnica, os analistas, dentro da sua esfera de atribuições, podem adotar postura mais ativa, o que compreende, por exemplo, a possibilidade de sugerir diligências aos investigadores.

De acordo com o modelo de trabalho adotado, os analistas criminais são lotados nas unidades de pesquisa e análise e atendem, quando solicitados, às solicitações dos membros do MPF. Logo, os analistas atuam sob demanda, tendo contato com as investigações criminais se e quando os Procuradores da República solicitarem. Concluído o trabalho de análise criminal, será elaborado um Relatório de Análise, que será encaminhado ao Procurador da República responsável pela solicitação de auxílio.

Para o sucesso da atividade de análise, sobretudo no contexto atual de ampliação da quantidade de dados de interesse investigativo à disposição do Ministério Público, são imprescindíveis a padronização, definição de fluxos de trabalho e, principalmente, o uso da tecnologia. Com o objetivo de lidar com tais desafios, foi criada, no âmbito da SPPEA, a Assessoria de Apoio Técnico à Investigação, órgão que tem por finalidade dar o suporte técnico, do ponto de vista da tecnologia da informação, à atividade de análise criminal. Assim, além de promover o armazenamento e gestão dos dados disponíveis aos analistas criminais, o setor de tecnologia da informação também desenvolve sistemas investigativos.

A seguir, será apresentado o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), ferramenta tecnológica desenvolvida com a finalidade de facilitar a análise criminal dos dados oriundos de afastamento de sigilo de movimentações financeiras.

Simba

No Brasil, de acordo com a Lei Complementar 105/2001, as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas, além de manter reservados os serviços prestados.

Isso não significa, no entanto, que os dados de movimentações financeiras, cujo acesso frequentemente é fundamental para fins de análise criminal, não possam ser obtidos pelo Ministério Público. No sistema jurídico brasileiro, o mesmo conjunto normativo que assegura o sigilo de tais dados, permite que o seu afastamento seja decretado, mediante ordem judicial, quando necessário para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Apesar do amparo normativo para a obtenção dos dados de movimentação financeira, medida essencial para muitas investigações criminais conduzidas pelo MPF, um problema de ordem prática permaneceu algum tempo sem solução.

O volume de transações financeiras, principalmente nas investigações de sofisticados esquemas criminosos, costuma ser muito grande, o que representa verdadeiro desafio para a análise criminal. Aliado ao grande volume de dados havia outro problema: a falta de padronização no formato e na forma de envio deles.

Não eram raros os casos em que instituições financeiras encaminhavam grandes volumes de dados em papel e em mídias de armazenamento, tais como CD-ROMs e disquetes. A ausência de uniformidade na maneira de as instituições financeiras registrarem as movimentações financeiras, acrescida da falta de padronização na forma de enviar as informações, ocasionava a necessidade de os analistas criminais despenderem tempo significativo na mera atividade de organização dos dados. Frequentemente, os analistas criminais passavam mais tempo organizando os dados em planilhas do que os avaliando tecnicamente.

Nesse cenário de dificuldades, foi desenvolvido pela SPPEA, em 2007, o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), sistema voltado ao objetivo de tornar mais seguro e eficiente o recebimento de dados de movimentações financeiras de réus e investigados. Mais que um sistema informático, o SIMBA representa a mudança de paradigmas no fluxo de recepção, transmissão e análise de informações, para cuja implementação tiveram participação destacada o Banco Central do Brasil e o Conselho Nacional de Justiça.

Em breves palavras, o SIMBA é um conjunto de processos, módulos e normas para tráfego de dados bancários entre instituições financeiras e órgãos que lidam com dados bancários no desempenho de suas atribuições legais. Além de permitir a recepção segura e padronizada das informações bancárias, o SIMBA fornece, de forma automática, diferentes relatórios sobre os dados bancários analisados, como origem e destino das operações, tipos de transações e outros, agilizando a conclusão e a eficiência das análises criminais.

Para a implementação do SIMBA, diversos desafios foram superados. Além da quantidade de instituições financeiras³ destinatárias das ordens de afastamento de sigilo, o que torna o processo de negociação naturalmente mais complexo, preocupações relevantes com a segurança no processo de transmissão dos dados também foram consideradas.

Assim, para garantir a padronização dos dados bancários, o Banco Central do Brasil, depois de debates entre todos os envolvidos, publicou a Carta-Circular BCB 3.454/2010, ato normativo que definiu leiaute das informações de movimentações financeiras a serem transmitidas pelas instituições financeiras reguladas. Além disso, definiu que tais dados deveriam ser encaminhados por meio de cinco arquivos eletrônicos, em formato texto (.txt), cada um deles com especificações.

Quanto ao processo de transmissão das informações, as instituições financeiras utilizam dois módulos do SIMBA. O primeiro, denominado validador, faz uma série de testes para verificar se a massa de dados a ser enviada para o órgão solicitante está consistente e observa o leiaute definido pelo Banco Central do Brasil. Após a aprovação dos dados pelo módulo de validação, as instituições financeiras utilizam

³ De acordo com informações do Banco Central do Brasil, atualmente existem 156 Bancos Comerciais, Múltiplos e Caixa Econômica em funcionamento no país.

o módulo de transmissão, que encaminha diretamente, via internet, os dados ao MPF. Para tanto, o SIMBA utiliza a tecnologia de criptografia, que garante a segurança e a autenticidade dos dados encaminhados.

Realizada a transmissão, o SIMBA usa o módulo processador, que permite que os dados transmitidos no formato .txt sejam transformados em relatórios personalizados de acordo com as necessidades investigativas do analista. Igualmente, o SIMBA permite que os dados recebidos sejam extraídos, de forma parametrizada, para que sua análise seja realizada com o auxílio de outras ferramentas tecnológicas, a exemplo de softwares de *business intelligence*.

Antes da implementação do SIMBA, as informações eram prestadas por meio de extratos impressos ou em arquivos digitais que não tinham correspondência entre si, exigindo do analista criminal destinatário dos dados um enorme esforço de conciliação e parametrização, o que, inclusive, aumentava o risco de erros no tratamento de todas essas informações.

Atualmente, a análise criminal que envolve dados de movimentações financeiras foi significativamente facilitada. Com a prévia estruturação, a atividade de organização dos dados é feita de forma automatizada, o que permite que os analistas foquem a busca por evidências e por informações relevantes para a demonstração dos fatos. Inclusive, torna-se mais simples a atividade de cruzamento dos dados de movimentação financeira com outros conjuntos de dados eventualmente obtidos, como os dados fiscais e telefônicos.

A título de exemplo, desde o ano de 2010, foram transmitidas pelas instituições financeiras ao MPF, via sistema SIMBA, mais de 290 milhões movimentações financeiras de réus, investigados e pessoas a eles relacionadas. Tais movimentações representam o montante de mais

de 19 trilhões reais. Todas as movimentações foram transmitidas em formato estruturado, o que facilitou sobremaneira o recebimento e análise criminal dos dados.

Em verdade, como se percebe facilmente, considerando o volume e quantidade de movimentações financeiras obtidas e identificadas a partir do SIMBA, seria impossível realizar a organização desses dados da forma tradicional, por meio das técnicas de planilhamento manuais. Por consequência, sem o SIMBA, os analistas criminais do MPF não teriam condições de desenvolver suas atividades de forma eficiente e produtiva.

De fato, o SIMBA tem sido essencial para a análise criminal realizada em casos de complexos esquemas de branqueamento de capitais e desvios de recursos públicos. A operação Lava Jato, a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro da história do país, é um exemplo bem-sucedido de como a utilização do SIMBA foi decisiva para a demonstração das circunstâncias dos crimes e a identificação dos seus responsáveis.

Em razão da importância do SIMBA, foram firmados Acordos de Cooperação Técnica entre o MPF e outros órgãos públicos para a disponibilização do sistema. Atualmente, o SIMBA é disponibilizado para mais de 80 órgãos públicos, em especial – mas não apenas – órgãos de persecução, como Ministérios Públicos e Polícias Cíveis dos estados. Atualmente, mais de 80 órgãos públicos brasileiros têm acesso ao SIMBA, muitos dos quais utilizam o sistema como ferramenta essencial na atividade de análise criminal.

Conclusões

É sabido que novos desafios exigem, igualmente, novas abordagens de enfrentamento. A organização de grupos criminosos, os fluxos internacionais de pessoas e bens, as formas de circulação interna e global de riquezas, enfim, todos esses fatores demonstram a necessidade de aprimoramento das estratégias de combate ao fenômeno criminoso.

A atividade de análise criminal, nesse contexto, cumpre papel fundamental nos esforços voltados ao enfrentamento da criminalidade. Para seu aprimoramento, contribui decisivamente o compartilhamento de experiências, ferramentas e metodologias entre os países da América Latina, nações que possuem heranças culturais comuns e que são constantemente desafiadas a enfrentar grupos criminosos que não respeitam fronteiras.

Bibliografia

- Carta-Circular Nº 3.454/2010. Banco Central do Brasil, de 14 de junho de 2010. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=-Carta%20Circular&numero=3454> Acesso em: 10 out 2019.
- Lei Complementar Nº 105. Brasil, de 10 de janeiro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm Acesso em: 10 out 2019.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 10 out 2019.
- Dicionário Michaelis. (2019). Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/maquiavelismo/> Acesso em: 10 out 2018.
- Gottlieb, S., Arenberg, S., & Singh, R. (1994). *Crime analysis: From first report to final arrest*. Montclair: Alpha Publishing.
- Mcgee, J., & Prusak, L. (1994). *Gerenciamento estratégico da informação: aumente a competitividade e a eficiência de sua empresa utilizando a informação como uma ferramenta estratégica*. (A. B. Figueiredo, Trad.) Rio de Janeiro: Campus.
- Pinto, A. S., & Ribeiro, L. M. (2008). Introdução. Em A. S. Pinto, & L. M. Ribeiro, *Análise Criminal e o Planejamento Operacional*. Rio de Janeiro: Riosegurança. Disponível em <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/a%20an%C3%83%C2%A1lise%20criminal%20e%20o%20planejamento%20operacional.pdf>
- Procuradoria-Geral da República. Portaria PGR/MPF Nº 414, de 5 de julho de 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.br/bdmpf/handle/11549/20098>